



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e
Trabalho*

Relatório e Parecer sobre o projeto de decreto-lei n.º 329/2015, que estabelece o regime jurídico aplicável à classificação e gestão de áreas marinhas protegidas no solo e subsolo marinho e na coluna e superfície de água

Ponta Delgada, 01 de julho de 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2044 Proc. n.º 08-06
Data:	215,07,01 N.º 199, X



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º
329/2015, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À
CLASSIFICAÇÃO E GESTÃO DE ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS NO
SOLO E SUBSOLO MARINHO E NA COLUNA E SUPERFÍCIE DE ÁGUA**

Capítulo I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o projeto de decreto-lei n.º 329/2015, que estabelece o regime jurídico aplicável à classificação e gestão de áreas marinhas protegidas no solo e subsolo marinho e na coluna e superfície de água.

A mencionada proposta de lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 19 de junho de 2015, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo (e não artigo 80.º como indicado no pedido de urgência).

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, a matéria relativa ao Ambiente é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Do pedido de urgência

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia até ao dia 01 de julho de 2015, por razões de urgência fundamentada na necessidade de aprovação do projeto de diploma, “com a maior brevidade”, “na medida em que o mesmo visa dar cumprimento à Diretiva Quadro da Estratégia Marinha”.

Como atrás se aludiu, o prazo para a audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi fixado em 20 dias pela revisão do respetivo Estatuto Político-Administrativo, operada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Nos termos do disposto no n.º 3 do **artigo 118.º do Estatuto Político - Administrativo, e não no n.º 1 do artigo 80.º**, como refere o ofício enviado **pela Presidência do Conselho de Ministros**, os prazos para a audição dos órgãos de governo próprio “podem ser encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Com efeito, não se considera a necessidade de pronúncia como urgente no caso em apreço, dado estarmos perante matéria que já se encontra transposta para o ordenamento jurídico interno, pelo que, consubstanciada que já está no Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, retira ao pedido de urgência ora solicitado qualquer justificabilidade.

Pelos argumentos aduzidos, **considera-se que a urgência não está fundamentada e que a sua invocação no caso presente é abusiva e lesiva do cabal exercício do direito de pronúncia e do respeito institucional que devem merecer, aos órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.**

Cabe referir que a invocação de urgência não fundamentada tem sido prática recorrente dos órgãos de soberania, que não hesitam em coartar o direito constitucional de audição que assiste às Regiões Autónomas. Esta prática merece o repúdio veemente por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

b) Na generalidade

O projeto de decreto-lei n.º 329/2015 indica que a classificação e a gestão de áreas marinhas protegidas devem ser encaradas como uma prioridade nacional e que correspondem ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas por Portugal, no quadro do exercício dos seus direitos de soberania e jurisdição.

O diploma pretende regular a classificação e gestão de áreas marinhas protegidas no solo e subsolo marinho e na coluna e superfície de água para além do mar territorial. A iniciativa indica ainda que o presente diploma não prejudica a aplicação do novo regime de ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional.

Mais se indica que as áreas marinhas protegidas classificadas ao abrigo da presente iniciativa são integradas na Rede Fundamental da Conservação da Natureza.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Realça-se, a nível preambular, a articulação entre, por um lado, a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos e a Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade e, por outro, as Regiões Autónomas relativamente à classificação e gestão das áreas marinhas protegidas nas zonas marítimas adjacentes aos arquipélagos dos Açores e da Madeira, até às 200 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

É prevista igualmente a criação de uma Comissão de Acompanhamento para apoiar a classificação e gestão das áreas marinhas protegidas, sendo também assegurada a cooperação e a coordenação transfronteiriças e regionais na classificação e gestão de áreas marinhas protegidas. Nesta Comissão de Acompanhamento está previsto que tenha assento um representante da Região Autónoma dos Açores (cfr. alínea c) do n.º 3 do art. 9.º da proposta).

Prevê-se, no artigo 13.º, que “[o] presente decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo da aprovação de decretos-legislativos regionais que procedam a adaptações às especificidades regionais.”

c) Na especialidade

Na análise na especialidade não foram apresentadas propostas de alteração.

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O **Grupo Parlamentar do PS** considera que o projeto de decreto-lei em análise não pode aplicar-se à Região Autónoma dos Açores, relembrando a existência de legislação regional, desenvolvida e aprovada à luz dos princípios estatutários e constitucionais que atribuem à Região a competência, no quadro da sua Autonomia, para legislar sobre a matéria em apreço.

Mais refere que as Diretivas invocadas pelo projeto de diploma já anteriormente foram transpostas para o ordenamento jurídico regional através do Decreto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 12 de abril, bem como que a competência de transposição encontra-se igualmente consagrada a nível da Constituição da República Portuguesa e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, (cfr. art.ºs 112.º, n.º 8 da CRP e 57.º do EPARAA, conjugado com o art.º 227.º, n.º 1, da CRP).

Para além das questões abordadas, mais relembra o Grupo Parlamentar do Partido Socialista a existência do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, que estrutura o Parque Marinho dos Açores, na decorrência do art.º 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, que procede à revisão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, determinando a reclassificação das áreas protegidas existentes até àquela data, em consonância com as orientações da União Internacional para a Conservação da Natureza, quanto à classificação de cada uma das áreas protegidas que integram o Parque Marinho dos Açores.

O Grupo Parlamentar do PS emite, deste modo, **parecer desfavorável** ao projeto de decreto-lei em apreço, dado considerar que a existência de legislação regional, nomeadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, que Estrutura o Parque Marinho dos Açores torna os Anexos I a XI do projeto de diploma diretamente conflitantes com aquela legislação regional (a qual, como já anteriormente referido, é suportada por competências regionais constitucional e estatutariamente consagradas), podendo as normas daquele projeto de decreto-lei enfermar de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, se com a legislação regional referida vierem a entrar em conflito.

Mais considera o Grupo Parlamentar do Partido Socialista que o *modus operandi* adotado, de falta de coordenação com as Regiões Autónomas na matéria em apreço, bem como da imposição de um período de pronúncia reduzido (sob a forma de um não fundamentado pedido de urgência), é profundamente lesivo dos princípios de cooperação entre órgãos de soberania e órgãos de governo próprio e, mais ainda, dos próprios princípios Autónómicos.

O Grupo Parlamentar reafirma ainda, tratando-se de assuntos atinentes ao Mar, a supra importância que, de forma determinante, haja um maior respeito, por parte



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

dos órgãos de soberania, pelos princípios constitucionais e estatutários consagrados, nomeadamente, pelo princípio da gestão partilhada do Mar.

O **Grupo Parlamentar do PSD** manifesta que, em coerência com posições anteriores de defesa do papel e das competências da Região Autónoma dos Açores na gestão sustentável do nosso mar, emite **parecer desfavorável** a este Projeto de Decreto-Lei por considerar que o mesmo não atendeu convenientemente a legislação que a Região já tem neste domínio, nomeadamente o Decreto-Legislativo Regional n.º 15/2012/A que define o Regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade e o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A que define a Estrutura o Parque Marinho dos Açores, onde no seu artigo 6º são consideradas as áreas marinhas protegidas sitas no Mar dos Açores situadas na plataforma continental, para além das 200 milhas náuticas, nos termos em que se encontrem reconhecidas no âmbito da Convenção OSPAR ou de outras organizações internacionais de que o Estado Português seja Parte.

O **Grupo Parlamentar do CDS/PP** dá **parecer desfavorável** ao projeto de decreto-lei em análise, atendendo a que o âmbito de aplicação do mesmo, inclui as águas territoriais da Região Autónoma dos Açores, em relação às quais, e à luz dos princípios estatutários e constitucionais, no quadro da sua Autonomia, a Região tem competência para legislar sobre a matéria em apreço.

A **Representação Parlamentar do PCP** não se manifestou.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às **Representações Parlamentares do BE e do PPM**.

A **Representação Parlamentar do BE** dá **parecer desfavorável** à iniciativa legislativa em apreço, subscrevendo a argumentação aduzida pelo Grupo Parlamentar do PS.

A **Representação Parlamentar do PPM** não se manifestou.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, dar **parecer desfavorável** em relação ao projeto de decreto-lei n.º 329/2015, que estabelece o regime jurídico aplicável à classificação e gestão de áreas marinhas protegidas no solo e subsolo marinho e na coluna e superfície de água.

Ponta Delgada, 01 de julho de 2015

A Relatora,

Marta Couto

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Francisco Coelho